



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-005161.989.15
ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes
RESPONSÁVEL: Francisco Carlos Cardenas
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2015
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2015
INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II
ADVOGADA: Lilian de Freitas – OAB/SP nº 206.813
MPC: Celso Augusto Matuck Feres Junior

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2015 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, entidade com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada pela Lei Complementar Municipal nº 35, de 05/07/2005, com as alterações introduzidas por Leis Complementares posteriores.

Na instrução processual, a Fiscalização da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 fez consignar as seguintes ocorrências em relatório circunstanciado constante do Evento 13.28:

Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Apresentação de planejamento incompleto/deficitário, dificultando a avaliação da efetividade das ações inicialmente planejadas e que se referem às atividades atinentes à manutenção do RPPS.

Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- Membros titulares e suplentes do Conselho possuem níveis de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Membro suplente do Conselho possui nível de escolaridade que, em

princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão.

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- O Instituto de Previdência deixou de contabilizar, a título de rendimentos de aplicações financeiras o montante de R\$4.694.497,94.

Item D.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Não há, no Balanço Patrimonial da Entidade, segregação entre as aplicações em renda fixa e renda variável.

Item D.3 – PESSOAL:

- Quantitativo de servidores ocupantes de cargo em comissão superior em 100% ao total de cargos efetivos;

- Ao final do exercício de 2015, o IPREM não possuía em seu quadro de pessoal servidor responsável pela contabilidade do Órgão.

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit atuarial apurado no montante de R\$ 688.519.742,13.

Item D.6 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 2,61%, abaixo de percentual estabelecido de 6%.

Determinei a notificação da Origem e do Responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho constante do Evento 16.1, publicado no DOE de 11/01/2017 (Evento 18.1).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, por meio de seu Diretor Superintendente, Diretor Financeiro, Diretora de Previdência e Procuradora Jurídica, apresentou suas justificativas, anexadas no Evento 23.1, as quais passamos a elencar.

No que diz respeito à apresentação de planejamento incompleto/deficitário, dificultando a avaliação da efetividade das ações inicialmente planejadas e que se referem às atividades atinentes à manutenção do RPPS, sugere a utilização como parâmetro do atingimento ou não da meta atuarial. Argumenta que a meta, em 2015, foi de 17,96% a.a. (INPC + 6% a.a.) e o IPREM atingiu 14,17% a.a. Informa que no comparativo entre duas carteiras (BB Conservador e BB Arrojado), o desempenho anual da carteira do IPREM mostrou-se melhor.

Atinente à ocorrência relatada de que os membros titulares e suplentes do Conselho possuem níveis de escolaridade que, em princípio, são incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão, argui que o Sr. Teófilo Ivo Pucha, membro titular do Conselho Fiscal, foi eleito pelos segurados na última eleição. Pondera que a legislação municipal não prevê restrições sobre a formação dos candidatos, salvo a obrigatoriedade de estar vinculado ao IPREM e já ter sido confirmado em estágio probatório. Destaca que o mesmo pode se dizer quanto aos membros suplentes do Conselho Fiscal, Sr. Geraldo Morais e Sra. Valéria Lia Temporini Servo, ou seja, ambos preencheram os requisitos legais para participarem do pleito eleitoral.

Quanto ao fato do membro suplente do Conselho de Administração possuir nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão,

repete a informação de que a legislação municipal que disciplina a matéria não prevê restrições sobre a formação dos servidores. Não obstante, comunica que nas eleições vindouras essa advertência será levada à Procuradoria Jurídica do Instituto e à Comissão de Pleito para análise. Ressalta que nas eleições realizadas para compor os Conselhos houve dificuldades para conseguir interessados em se candidatar, fato este que haverá de ser considerado antes da propositura de requisito impeditivo. Salienta também que assim que tomam posse nos respectivos Conselhos todos os integrantes buscam se qualificar participando de cursos, congressos e palestras e obter a Certificação do CPA-10.

Acerca da não contabilização do montante de R\$ 4.694.497,94, a título de rendimentos de aplicações financeiras, esclarece que todos os valores resgatados, por realocação de recursos ou vencimento do fundo de investimentos, foram imediatamente reaplicados, pois o Instituto está em fase de capitalização, de forma que os repasses são superiores as despesas. Noticia que não foi feita a contabilização a título de rendimentos de aplicações financeiras, visto que até o momento não existe definição de procedimentos de como fazer no Audesp e no PCASP.

Sobre a não segregação entre as aplicações em renda fixa e renda variável no Balanço Patrimonial da Entidade, sustenta que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2015 foi elaborado de acordo com as instruções deste Egrégio Tribunal de Contas, entretanto, informa que, para o exercício de 2016, os ativos garantidores serão separados conforme recomendado.

Alusivo ao quantitativo de servidores ocupantes de cargo em comissão ser superior em 100% ao total de cargos efetivos, assevera que na data de 24/02/2017 o IPREM conta com 8 (oito) servidores, sendo 04 (quatro) servidores concursados, 02 (dois) servidores concursados da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e designados para exercer cargos em comissão no Instituto e 02 (dois) servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

No que tange ao IPREM não possuir em seu quadro de pessoal, ao final do exercício de 2015, servidor responsável pela contabilidade do Órgão, defende que em 10/08/2015 o auxiliar contábil foi exonerado a pedido e que o Instituto iniciou imediatamente o processo de concurso público, sendo o cargo de auxiliar contábil preenchido em 25/01/2016.

Comunica que em 13/01/2016 houve a nomeação de servidora para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Finanças, sendo exonerada a pedido em 22/12/2016.

Relativamente ao déficit atuarial apurado no montante de R\$ 688.519.742,13, apresenta o seguinte gráfico:

Ano	Déficit Atuarial R\$	Evolução	Ativos Financeiros R\$	Evolução	Resultado Atuarial R\$	Evolução
2015	688.519.742,13	21,8860%	288.773.863,79	26,5390%	17.844.916,20	85,0619%
2014	564.888.144,72	25,7189%	228.209.451,42	28,2081%	9.642.672,18	-50,1664%
2013	449.326.420,46	24,8750%	177.999.238,35	12,2383%	19.349.727,01	-56,3905%

2012	359.820.837,04		158.590.433,20		44.370.435,94	
------	----------------	--	----------------	--	---------------	--

Afirma que o déficit atuarial vem caindo percentualmente; o patrimônio da Entidade vem aumentando em proporção inversa ao déficit atuarial e o resultado atuarial é superavitário e evoluiu 85,06% em relação ao exercício de 2014, atestando que o déficit atuarial se apresenta estável e em declínio nos últimos anos.

A respeito da rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 2,61%, abaixo de percentual estabelecido de 6%, expõe que o exercício de 2015 foi conturbado na política e economia nacional, causando uma inflação alta, apurado pelo índice INPC de 11,28%, impossibilitando o Instituto de buscar investimentos mais arrojados, mantendo a carteira do Fundo em investimentos de curto prazo, o que demonstrou ser uma decisão acertada, pois obteve uma rentabilidade de 14,17%, acima de outros fundos sugeridos pelo Banco do Brasil.

Por fim, requer o recebimento das justificativas e alegações expostas.

A Assessoria Técnica-Jurídica - ATJ, por sua Unidade de Economia, manifestou-se pela regularidade com recomendações da matéria, sob o enfoque econômico-financeiro, conforme Evento 57.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o Procurador Celso Augusto Matuck Feres Junior pugnou pela irregularidade do balanço geral em tela, tendo em vista os aumentos do déficit atuarial experimentados pela Entidade, bem como a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos, de acordo com o parecer constante do Evento 60.1.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2012	TC-003259/026/12	Regulares	Samy Wurman
2013	TC-001159/026/13	Regulares com ressalvas	Josué Romero
2014	TC-001371/026/14	Regulares	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-005161.989.15	Este processo em análise	Márcio Martins de Camargo
2016	TC-001542.989.16	Em trâmite	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-002340.989.17	Em trâmite	Silvia Cristina Monteiro Moraes
2018	TC-002668.989.18	Em trâmite	Samy Wurman
2019	TC-003034.989.19	Em trâmite	Márcio Martins de Camargo

É o relatório.

DECISÃO

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável pelo órgão sido regularmente notificado, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, em que pese a respeitável manifestação do Douto Ministério Público de Contas, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica, pois observo que a instrução processual revela que as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2015, permitem a emissão de juízo de regularidade com ressalvas e recomendações.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não foram detectadas falhas na realização das despesas e execução contratual, foi verificado que a Entidade não possui dívidas judiciais, bem como foi relatada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

Afiro, também, no que tange aos aspectos econômico-financeiros que o Instituto caminhou bem, obtendo um superávit da execução orçamentária da ordem de R\$ 25.918.251,11, equivalente à 25,63% das receitas realizadas, com resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos de R\$ 284.293.598,83, R\$ 5.164.366,24 e R\$ 23.380.081,65, respectivamente.

Embora a Fiscalização tenha verificado inconsistências no relatório de atividades armazenado no Sistema Audesp, denotando um planejamento incompleto e/ou deficitário, dificultando a avaliação das atividades do RPPS, ficou evidenciado nos autos que houve o atendimento às finalidades para quais a Autarquia foi instituída, de forma que relevo a impropriedade, porém, recomendo a adoção de medidas que visem a sua não reincidência.

Constato que de fato a norma legal não traz explicitamente a exigência do grau de escolaridade de nível superior dos cargos dos Conselhos, entretanto, a própria natureza da função, a complexidade das decisões a serem tomadas e o grau de responsabilidade envolvido, demandam que os membros do Conselho de Administração e Fiscal possuam conhecimentos específicos para tanto, caso contrário, dificilmente exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim sendo, entendo que se mostra necessário que os Conselhos sejam compostos por pessoas capacitadas tanto para gerir o regime de previdência quanto para atuar no mercado financeiro, de forma a aumentar o seu nível de governança corporativa, assim, recomendo que a busca pela profissionalização de seus membros deve constituir preocupação permanente do Instituto Municipal de Previdência, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998.

Quanto a não contabilização dos rendimentos de aplicação financeiras, anoto a necessidade de atendimento ao disposto no Comunicado TCESP nº 57/2020, publicado em 17/08/2020, que estabelece os seguintes procedimentos

contábeis para os registros dos ganhos e perdas na carteira de investimentos do RPPS:

- Quanto aos aspectos patrimoniais, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva);
- Quanto aos aspectos orçamentários, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente (resgate definitivo da aplicação). A receita orçamentária poderá ser contabilizada de acordo com as classificações por natureza constantes no Ementário da Receita.
- Ainda quanto aos aspectos orçamentários, as perdas não são reconhecidas orçamentariamente, seja por dedução de receita ou por meio de despesa. Ademais, inexistente classificação orçamentária para estas perdas.

Assim sendo, alço a ocorrência ao campo das ressalvas e faço severas recomendações à Origem para que efetue a correta contabilização dos rendimentos com aplicações financeiras, em consonância ao princípio da evidência contábil (artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964), e nos exatos termos da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor público - especialmente a IPC 14 - bem como de acordo com as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e por esta Corte de Contas.

Necessário também que o Instituto faça a segregação entre as aplicações em renda fixa e renda variável, no Balanço Patrimonial da Entidade.

No que diz respeito ao atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, apresento o seguinte quadro, conforme dados extraídos no *site* da Secretaria de Previdência:

DRAA	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Déficit Atuarial a Amortizar (R\$)
Data base de 31/12/2015	Superávit	17.844.916,20	688.519.742,13
Data base de 31/12/2014	Superávit	9.642.672,18	564.888.144,72
Data base de 31/12/2013	Superávit	19.349.727,01	449.326.420,46

Os dados demonstram que o déficit atuarial a amortizar tem aumentado significativamente, porém, apuro que estão sendo implementadas as recomendações atuariais propostas, o que vem resultando num resultado atuarial superavitário.

Atinente à gestão de investimentos, expresse preocupação pelo fato da carteira de investimentos do Instituto ter rentabilizado o percentual de 14,17%, quando a meta atuarial era de 17,96% a.a. (INPC + 6% a.a.). Contudo, como bem ressaltou a Fiscalização, as aplicações financeiras (investimentos) da Entidade no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º), bem como verificou-se que o IPREM adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da

evolução de reservas em atendimento ao artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008, de forma que relevo a ocorrência verificada e recomendo a Origem que adote todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência, a fim de aumentar a rentabilidade dos investimentos, buscando rentabilidade com base na meta atuarial definida, bem como evitando, na medida do possível, perdas em aplicações financeiras e prejuízo ao patrimônio previdenciário dos servidores municipais.

No que concerne ao elevado número de cargos em comissão ocupados, quando comparados aos cargos efetivos, entendo que a Origem logrou êxito em demonstrar que está buscando o atendimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a Administração anunciou haver adotado medidas para o provimento de seus cargos efetivos e a redução dos servidores comissionados, devendo a Fiscalização acompanhar a eficácia de tais providências.

Em face da importância das funções desenvolvidas por Contador, de caráter permanente e com atribuições eminentemente técnicas, consoante já decidido por este Tribunal (TC-1872/026/06 e TC-2670/026/05), recomendo que a Administração reveja seu quadro de pessoal e providencie a criação do cargo de Contador de natureza efetiva mediante concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2015 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem, recomendo à Origem que:

- evite inconsistências no relatório de atividades armazenado no Sistema Audesp;

- envide esforços no sentido da busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998;

- atente para a contabilização de forma correta dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras, de forma a obedecer aos ditames da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, às orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e ao Comunicado deste Tribunal de Contas;

- faça a segregação entre as aplicações em renda fixa e renda variável, no Balanço Patrimonial da Entidade;

- busque obter a rentabilidade de seus investimentos com base na meta atuarial definida, logicamente com a adoção de todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência;

- reveja seu quadro de pessoal e providencie a criação do cargo de Contador de natureza efetiva mediante concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Quito o responsável, Sr. Francisco Carlos Cardenas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 24 de fevereiro de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-005161.989.15
ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes
RESPONSÁVEL: Francisco Carlos Cardenas
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2015
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2015
INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-II
ADVOGADA: Lilian de Freitas – OAB/SP nº 206.813
MPC: Celso Augusto Matuck Feres Junior

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2015 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem, recomendo à Origem que: evite inconsistências no relatório de atividades armazenado no Sistema Audesp; envide esforços no sentido da busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998; atente para a contabilização de forma correta dos rendimentos provenientes das aplicações financeiras, de forma a obedecer aos

ditames da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, às orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e ao Comunicado deste Tribunal de Contas; faça a segregação entre as aplicações em renda fixa e renda variável, no Balanço Patrimonial da Entidade; busque obter a rentabilidade de seus investimentos com base na meta atuarial definida, logicamente com a adoção de todas as medidas acautelatórias a seu alcance, por meio de uma adequada política de investimentos, regularmente avalizada e acompanhada pelo Comitê de Investimentos, nos termos da legislação previdenciária de regência; reveja seu quadro de pessoal e providencie a criação do cargo de Contador de natureza efetiva mediante concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal. Quito o responsável, Sr. Francisco Carlos Cardenas, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 24 de fevereiro de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-Z15H-ARX5-4TDD-HLD0